



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.004279/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.100 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente SERTOR SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SERVIÇOS HOSPITALARES. CARACTERIZAÇÃO. COEFICIENTE PARA CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF N.142.

Reconhece-se a prestação de serviços hospitalares para fins de aplicação do coeficiente de 8% para fins de apuração do lucro presumido, quando o contribuinte demonstra que desenvolve atividades tipicamente promovidas em hospitais, incluindo procedimento cirúrgico e internação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de auto de infração de IRPJ (fls. 2-9), referente ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 43.097,13, acrescido de multa de ofício e juros moratórios. A autuação decorreu de aplicação indevida de coeficiente de 8% na determinação do lucro presumido, quando a autoridade fiscal entendeu que o correto seria 32%, uma vez que o contribuinte não havia comprovado a prestação de serviços hospitalares, que justificasse a alíquota de 8% na apuração do imposto.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 51-54), na qual alegou, em síntese, que presta serviços considerados hospitalares nos termos do art. 27, §2º, inciso I da IN SRF n.539/2005.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2005

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Os serviços de clínica médica, caracterizados pela prestação serviços médicos profissionais, são considerados prestação de serviço em geral e sujeitam-se à aplicação do coeficiente de 32% sobre a receita bruta mensal na determinação da base de cálculo do Lucro Presumido.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **12/11/2011** (AR fl.94), tendo apresentado Recurso Voluntário em **09/02/2011** (fls. 95 e ss), no qual alega, em síntese:

- que se qualifica como sociedade empresária cujas atividades na área de prestação de serviços de Ortopedia e Traumatologia são efetuados exclusivamente na unidade de urgência e emergência da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, enquadrando-se, portanto, no conceito de atividade hospitalar a que se reporta a Instrução normativa n.º 306/2003;
- que tal fato pode ser inferido através de seu contrato social, do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Médicos de Traumatologia e Ortopedia, bem como das inclusas fotos e declaração assinada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, comprovando que a Apelante presta serviços de Ortopedia e Traumatologia na área de urgência e emergência no interior daquele hospital;
- que há jurisprudência nesse sentido, colaciona algumas, e traz ainda a Solução de Divergência n.º 11/2003, emanada pela COSIT, que tratou de serviços médicos prestados por clínicas de ortopedia, traumatologia e radiológicas;

Ao final, o contribuinte requereu que fosse acolhido o recurso voluntário, cancelando-se a infração aplicada e o respectivo auto, assegurando-lhe o pagamento do IRPJ com aplicação do percentual de presunção de 8%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo tratou de autuação de IRPJ, em razão da alteração do coeficiente de determinação do lucro presumido de 8% para 32%, tendo em vista que a autoridade fiscal entendeu que o contribuinte não conseguiu comprovar que desenvolvia prestação de serviços hospitalares.

O cerne da questão, portanto, diz respeito à qualificação dos serviços prestados pela Recorrente, para fins de aplicação do coeficiente de presunção de 8% ou 32% na apuração do lucro presumido, conforme disposto no art.15 da Lei nº 9.249/95, abaixo transcrito:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação **do percentual de oito por cento** sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - **trinta e dois por cento**, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares**;

Inicialmente a Instrução Normativa SRF nº 480/04 determinava em seu art.27 que para os fins previstos naquela Instrução Normativa, eram considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares.

Eram considerados estabelecimentos hospitalares *aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos* (art. 27, §1º).

A IN SRF n. 539/05 alterou a redação do art. 27 e estabeleceu uma série de requisitos para que restasse caracterizada a prestação de serviço hospitalar. Transcreve-se o art. 27 da IN SRF n.480/04, com redação dada pela IN SRF n.539/05:

Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003,

prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

I - seguintes atribuições: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

§ 1º A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

§ 2º São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e I - pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005) (grifei)

Essa normatização deu ensejo a uma gama de julgados divergentes acerca da matéria, e recentemente, foi editada a Súmula CARF n.142, que assim dispôs:

Súmula 142

Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Faz-se mister então analisar se o contribuinte atende aos requisitos da Súmula CARF n. 142.

Primeiramente, tem-se que o contribuinte está constituído sob a forma de sociedade empresária e presta serviços dentro das instalações da Irmandade da Santa Casa de

Misericórdia de Limeira (SANTA CASA), que tem por objeto a prestação de assistência médica e hospitalar.

Às fls. 103-106, a Recorrente fez anexar Instrumento Particular de Prestação de Serviços Médicos de Ortopedia e Traumatologia, o qual tem por objeto a prestação de serviços médicos de ortopedia e traumatologia, para os pacientes internados na SANTA CASA. Os serviços são geralmente prestados nas dependência da SANTA CASA, ou em outro local previamente indicado.

O contribuinte também anexou fotos do local, demonstrando que se trata de um Centro de Emergência, o qual possui leitos, sala de radiografia, Centro de Cuidados Ortopédicos Intensivos e Centro Cirúrgico (fls.134- 144).

Segundo o item 2.4 do Contrato celebrado entre a Recorrente e a SANTA CASA, A SERTOR realizará plantão interno em ortopedia e traumatologia durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Cabe à SANTA CASA, na medida do possível, o fornecimento de salas, equipamentos e instrumentos, bem como pessoal auxiliar, necessários à prestação dos serviços.

Por sua vez, a Recorrente trouxe ainda Questionário Ambulatorial/Hospitalar do IBGE, no qual resta indicado que a SERTOR prestava atendimentos de urgência e emergência de traumato-ortopedia, em regime de plantão 24 horas, vide tela (fl.131):

URGÊNCIA/EMERGÊNCIA					
BLOCO 07 - CAPACIDADE INSTALADA/PRODUÇÃO DE SERVIÇOS (continua)					
1	FUNCIONAMENTO	01. UM TURNO	02. DOIS TURNOS	03. TRÊS TURNOS	04. 24 HORAS <input checked="" type="checkbox"/>
2	ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	<input type="checkbox"/> 01. PEDIATRIA	<input type="checkbox"/> 03. PSIQUIATRIA	<input type="checkbox"/> 05. CIRURGIA	<input type="checkbox"/> 07. OUTROS
		<input type="checkbox"/> 02. OBSTETRÍCIA	<input type="checkbox"/> 04. CLÍNICA	<input checked="" type="checkbox"/> 06. TRAUMATO-ORTOPEDIA	

Sendo assim, entendo que restou comprovado que a Recorrente, constituída na forma de sociedade empresária, presta serviços de traumatologia e ortopedia, em estabelecimento hospitalar (SANTA CASA), o qual realiza procedimentos de urgência e emergência, inclusive intervenção cirúrgica, possuindo leitos de internação, subsumindo à qualificação de serviços hospitalares. Tal prestação de serviços não poderia ser confundida como de *simples consultas médicas*, ressalva feita na parte final da Súmula CARF n. 142.

Neste diapasão, considero que a Recorrente presta serviços hospitalares, ensejando a aplicação do coeficiente de 8% para fins de apuração do lucro presumido.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, cancelando integralmente a autuação constante dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.100 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.004279/2008-40